

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0009466-67.2016.8.19.0029

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO PAKERA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo nono relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 12.193/12.349, expondo a partir desta todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 12.193/12.349** – Juntada do 18º Relatório Circunstanciado do feito pela AJ, instruído do Relatório de Atividades da Recuperanda, relativo aos meses de agosto a dezembro de 2020.
2. **Fls. 12.351/12.355** – Petição de ASSIS FONSECA DA SILVA requerendo a confirmação da habilitação do seu crédito, com sentença proferida nos autos nº 0007913-48.2017.8.19.0029.
3. **Fls. 12.357/12.358** – Despacho determinando a juntada das petições pendentes no sistema, retornando os autos conclusos imediatamente.

4. **Fls. 12.360/12.370** – Petição das Recuperandas requerendo “a expedição de ofício ao d. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, processo nº 5028332-69.2012.404.7000/PR, a fim de requisitar que seja realizada a transferência em favor deste d. Juízo universal de todos os valores depositados pelas Recuperandas junto àquele d. Juízo, para, ato contínuo, serem integralmente destinados ao pagamento dos credores trabalhistas e demais sujeitos à presente recuperação judicial (...)”.
5. **Fls. 12.672/12.687** – Pedido de Habilitação de Crédito.
6. **Fls. 12.689/12.690** – Petição das Recuperandas informando a perda do objeto do pedido de suspensão do prazo de pagamento da classe I, modalidade ‘B’, no período de agosto de 2020 a março de 2021, uma vez que foi possível realizar o regular cumprimento do PRJ. Ademais, informam que estão consolidando as informações e comprovantes relativos aos valores que vem sendo pagos aos credores da Classe I (modalidade A – CAEP e modalidade B), para apresentação a AJ, juntamente com os relatórios mensais.
7. **Fls. 12.692/12.693** – Petição das Recuperandas requerendo que a i. serventia promova o cadastro de seus patronos em todos os processos satélites.
8. **Fls. 12.695/12.696** - Despacho determinando a juntada das petições pendentes no sistema.
9. **Fls. 12.698/12.699** – Petição da AJ requerendo a intimação da Recuperanda para que regularize o envio da documentação contábil, com advertência de que tais documentos devem ser remetidos até o 15º dia de cada mês subsequente, com regularidade, bem como apresente planilha analítica de pagamento dos credores, juntamente com os seus respectivos comprovantes, para fins de verificação do cumprimento do PRJ.
10. **Fls. 12.701/12.711** - Petição da AJ requerendo a retificação no sistema eletrônico do TJRJ, para constar sua nova razão social, a saber, CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, haja vista recente alteração no contrato social.
11. **Fls. 12.713/12.715** - Despacho nos seguintes termos, *ipsis litteris*: “1 - Ao Cartório para que cumpra imediatamente a determinação contida no despacho de fls. 12.060; 2 - Fls. 12.064 - Ao administrador judicial e recuperandas; 3 - Fls. 12.065/12.070 -

Às partes para ciência quanto ao acórdão proferido nos autos do Conflito de Competência nº 175.550-RJ (2020/0274193-4); 4 - Fls. 12.072 - Ao administrador judicial e recuperandas; 5 - Fls. 12.081/12.097 - Ao administrador judicial, às recuperandas e ao MP; 6 - Fls. 12.193/12.204 - Ao MP; 7 - Tendo em vista as manifestações do administrador judicial de fls. 12.193/12.204 e 12.698/12.670, intinem-se as recuperandas para que apresentem os documentos e informações contábeis faltantes, assim como comprovem o pagamento dos credores, na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias. Fica as recuperandas advertidas de que deverão regularizar o envio das informações contábeis periódicas, instruídas com os documentos pertinentes, para fins de verificação do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, sob as penas da lei. 8 - Fls. 12.351 - Ao administrador judicial; 9 - Fls. 12.360/12.670 - Ao administrador judicial e ao MP sobre o requerido pelas recuperandas; 10 - Fls. 12.676/12.687 - Desentranhe-se e distribua-se por dependência a habilitação de crédito retardatária; 11 - Fls. 12.689/12.690 - Ao administrador judicial e MP; 12 - Fls. 12.696/12.693 e 12.701 - Ao Cartório. ANOTE-SE onde couber.”

- 12. Fls. 12.717/12.721** – Ofício oriundo STJ encaminhando cópia da decisão proferida no Conflito de Competência nº 179289-MG (2021/0134137-9), na qual deferiu-se parcialmente a liminar pleiteada, para suspender o prosseguimento dos atos constritivos e alienatórios que atentem diretamente ao patrimônio da Recuperanda, promovidos pela Justiça do Trabalho no feito nº 0011317-92.2015.5.03.0023, designando esse MM Juízo para resolver, em caráter provisório, as questões urgentes relacionadas as medidas constritivas em face dos bens da Recuperanda, requerendo, ainda, que este d. Juízo apresente cópia da decisão de processamento da recuperação, bem como informações sobre o andamento do processo.
- 13. Fl. 12.722** – Ato ordinatório certificando a juntada do ofício supra, encaminhando o feito à conclusão.
- 14. Fls. 12.724/12.725** – Despacho anunciando que foram prestadas as informações requeridas no Conflito de Competência nº 179.289/MG, designando que o cartório cumpra o despacho de fls. 12.713/12.715.
- 15. Fls. 12.727/12.731** – Juntada do ofício nº 22/GAB/2021, mencionado no despacho retro.

- 16. Fl. 12.733** – Ato ordinatório certificando o envio do ofício supra.
- 17. Fl. 12.735** – Comprovante de envio do ofício por malote digital.
- 18. Fls. 12.736/12.737** – Ato ordinatório intimando as partes interessadas, as Recuperandas, a AJ e o MP, para ciência e cumprimento do r. despacho de fls. 12.713/12.715.
- 19. Fls. 12.739/12.837** - Envio de intimações eletrônicas.
- 20. Fls. 12.838/12.867** - Certidões de intimação eletrônica.
- 21. Fls. 12.869** – Ministério Público exarando ciência de fl. 12.724, esclarecendo que aguardará a prévia manifestação das Recuperandas e da AJ acerca do despacho de fls. 12.714/2.715.
- 22. Fls. 12.870/12.873** - Certidões de intimação eletrônica.
- 23. Fl. 12.874** – Ato ordinatório intimando a parte interessada para que distribua por dependência o pedido de habilitação retardatária de crédito de fls. 12.028/12.029.
- 24. Fls. 12.875/12.878** - Envio de intimações eletrônicas.
- 25. Fls. 12.879/12.880** – Certidão de intimação eletrônica.
- 26. Fls. 12.881/12.883** – Ato ordinatório certificando o que segue: *“Tendo em vista o r. despacho às fls. 12.713/12.715 (index), certifico: Quanto ao r. despacho de fl. 12.060 (index): 1) Item 1: parte final do capítulo I (Do pedido de suspensão do prazo de pagamento de credores) da decisão de fls. 11.455/11.459: O Administrador Judicial tomou ciência da documentação juntada no ID. 12.031/12.033; informando que esta encontra-se incompleta, à fl. 12.193 e, em reiteração, à fl. 12.698; As recuperandas foram intimadas, através dos seus patronos constituídos nos autos, para complementarem a referida documentação, cf. determinado por V. Exa. Aguarda-se decurso do prazo, para manifestação; 2) Item 2: Das outras determinações (Capítulo II): (a) Fls. 10.713: os Ofícios foram expedidos às fls. 11.768/11.772 (index), cf. determinado para: 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (OF. Nº do Ofício: 9/2021/OF): não localizei resposta até a presente data; 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (nº do Ofício: 10/2021/OF): resposta à fl. 11.838; 1ª Vara do Trabalho de Magé (nº do Ofício: 11/2021/OF): resposta à fl. 12.043 (index) e seguintes; (b) Fls. 11.292: resposta do Administrador Judicial à fl. 11.787(index), reiterada à fl. 12.193, no index 10 "CONCLUSÕES" - primeiro parágrafo; -resposta das recuperandas às fls. 12.031, item 7; (c) Fls. 11.431/11.437: ciência do MP às fls.*

11.785 e do Administrador Judicial, à fl. 11.787; (d) Fls. 11.440: compulsando os autos, não foi possível localizar transferência realizada pela Caixa Econômica Federal, cf. requerido pelas recuperandas; Na oportunidade, consultando os extratos judiciais vinculados ao feito, há saldo à disposição do juízo, da seguinte forma: - Conta judicial nº 1400105077069, valor R\$ 2.727,46 (dois mil reais, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), depositado em 03.01.2019; - Conta judicial nº 2300118053262: PARCELA 1 R\$ 19.642,50 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), depositado em 15.12.2020; PARCELA 2 R\$ 21.117,86 (vinte e um mil, cento e dezessete reais e oitenta e seis centavos), depositado em 23.03.2021; (e) Fls. 12.028/12.029: regularmente intimada a habilitante, cf. fl. 12.878; Quanto ao r. despacho às fls. 12.713/12.715: 1) Item 10 (Fls. 12.672/12.687): procedi à distribuição por dependência da habilitação de crédito retardatária, cf. determinado por V. Exa, sob o nº 0001696- 47.2021.8.19.0029 (PROCESSO SECUNDÁRIO); já tendo sido regularmente autuado pela Serventia. Deixo de desentranhar as peças acostadas aos autos principais, por ora, diante da diferença na indicação das folhas apontadas por V. Exa, a saber, fls. 12.676/12.687 (ID. 12.714, item 10), a fim de evitar futuros questionamentos. Suscito dúvidas, portanto, em relação às peças que devem ser efetivamente desentranhadas destes autos. 2) Item 12 (Fls. 12.696/12.693 e 12.701): procedi à anotação no cadastro do sistema DCP, da nova razão social informada pelo Administrador Judicial, cf. determinado por V. Exa; Certifico ainda que: As partes interessadas, a recuperanda, o Administrador Judicial e o MP foram regularmente intimados dos demais itens do r. despacho proferido no id. 12.713/12.715; tendo se manifestado o Parquet à fl. 12.869 (index)."

- 27. Fls. 12.885/12.886** - Despacho determinando a juntada das petições pendentes no sistema, voltando conclusos imediatamente.
- 28. Fls. 12.888/12.900** – Administradora Judicial se manifestando sobre os relatórios mensais de atividades da Recuperanda, o início de cumprimento do PRJ, bem como em atenção a doughta decisão de fls. 12.713, requerendo a juntada da Ata de reunião com a Recuperanda, ocorrida em 24.05.2021.

- 29. Fl. 12.901** – Petição de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS INTERCAPITAL informando seus dados bancários, para fins de recebimento do crédito na forma do PRJ.
- 30. Fls. 12.903/12.904** – Despacho determinando a juntada das petições pendentes no sistema, voltando os autos imediatamente conclusos.
- 31. Fls. 12.906/13.043** – Recuperanda se manifestando em atendimento despacho de fls. 12.713/12.715 e apresentando comprovantes de pagamento nos autos.
- 32. Fls. 13.045/13.046** – Despacho determinando a regularização da juntada do documento indicado pelo sistema, bem como se proceda a intimação do MP para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o certificado às fls. 12.881/12.883, e acerca de fls. 12.869, 12.888/12.900 e 12.906/13.043.
- 33. Fls. 13.047/13.123** - Certidões de intimação eletrônica.
- 34. Fls. 13.125/13.127** - Petição de ADM DO BRASIL LTDA. requerendo a juntada de documentos para fins de regularização da sua representação processual, indicando, por fim, os Doutores Diogo Ciuffo Carneiro OAB/SP nº 301.216 e Pedro Salarini OAB/RJ nº 166.628, para o recebimento de intimações e publicações.
- 35. Fls. 13.129/13.134** - Ofício oriundo STJ encaminhando cópia da decisão proferida no Conflito de Competência nº 180636-RJ (2021/0188496-8), na qual deferiu-se parcialmente a liminar pleiteada, para suspender o prosseguimento dos atos constritivos e alienatórios que atentem diretamente ao patrimônio da Recuperanda, promovidos pela Justiça do Trabalho no feito nº 0011231-87.2015.5.03.0002, designando esse MM Juízo para resolver, em caráter provisório, as questões urgentes relacionadas as medidas constritivas em face dos bens da Recuperanda, requerendo, ainda, que este d. Juízo apresente cópia da decisão de processamento da recuperação, bem como informações sobre o andamento do processo.
- 36. Fl. 13.135** - Ato ordinatório certificando a juntada do ofício supra, encaminhando o feito à conclusão.
- 37. Fls. 13.137/13.151** - Mandado de notificação originário da 1ª Vara do Trabalho de Magé/RJ, informando que existe o valor de R\$ 8.959,63 (no montante atualizado de R\$ 10.504,14), à título de depósito recursal feito no Banco do Brasil, à disposição do processo nº 0011328-32.2015.5.01.0491, conforme guia de ID c26f925, solicitando que esse MM. Juízo informe se existe alguma conta bancária específica

para a transferência do referido valor para a presente recuperação judicial, conforme solicitado no ofício nº 11/2021, e, havendo, seja informado os dados bancários para o atendimento ao solicitado.

- 38. Fls. 13.153/13.159** - Ofício oriundo do STJ encaminhando cópia da decisão proferida no Conflito de Competência nº 179289/MG (2021/0134137-9), que declarou esse MM Juízo competente para decidir as questões relacionadas as medidas constritivas determinadas na Reclamação Trabalhista nº 0011317-92.2015.5.03.0023.
- 39. Fls. 13.161/13.162** - Envio de intimação eletrônica.
- 40. Fl. 13.163** – Ato ordinatório certificando que: *“1) foi devidamente regularizada a juntada do documento; 2) quanto aos itens 2 e 3 do despacho de fl. 13045, foi devidamente intimado, nesta data, o MP. Apesar de ainda não decorrido o prazo do MP, diante do pedido de informação do STJ (fl. 13133, item ii) e a urgência daí decorrente, encaminho os autos à conclusão.”*
- 41. Fls. 13.165/13.166** – Despacho nos seguintes termos, *ipsis litteris*: *“1 - Regularizem-se as juntadas dos documentos indicados pelo sistema; 2 - Fl. 13125 - Anote-se onde couber; 3 - Prestei informações no Conflito de Competência nº 180636/RJ (2021/0188496-8). Encaminhe-se o ofício nº 33/GAB/2021 por malote digital com urgência, acompanhado das peças nele mencionadas; 4 - Fls. 13.130/13.134 e 13.153/13.159 - Às partes para ciência quanto aos acórdãos proferidos nos autos dos Conflitos de Competência nº 180636/RJ (2021/0188496-8) e 179289/MG (2021/0134137-9); 5 - Fls. 13.137 - Ao Cartório para que oficie à Vara do Trabalho, informando os dados da conta judicial para eventual transferência para conta à disposição do juízo; 6 - Certifique o cartório o cumprimento integral do despacho de fl. 13.046.”*
- 42. Fls. 13.168/13.189** – Fazenda Nacional solicitando a reserva de numerário, com base na certidão de crédito que seguiu inclusa, requerendo, ao final, a intimação da AJ para inclusão do crédito no QGC.
- 43. Fl. 13.191** – Ministério Público (i) exarando ciência dos acórdãos de fls. 13.130/13.134 e 13.153/13.159; (ii) opinando pela abertura de vista a AJ e Recuperanda sobre fls. 13.166; (iii) acolhendo o pedido da AJ de fls. 12.888/12.896; e (iv) exarando ciência do relatório da AJ de fls. 12.714, não se opondo ao requerido.

- 44. Fl. 13.192** – Certidão de intimação eletrônica.
- 45. Fls. 13.194/13.196** – Petição juntada em nome do Sr. Fernando Antonino Leite, requerendo gratuidade de justiça.
- 46. Fls. 13.198/13.199** – Juntada de e-mail originário da 1ª Vara do Trabalho de Magé/RJ, informando que o processo a que se refere o ofício extraído da Reclamação Trabalhista nº 0101447-05.2016.5.01.0491 é a presente recuperação judicial.
- 47. Fls. 13.200/13.205** – Ofício originário da 1ª Vara do Trabalho de Magé/RJ, expedido no bojo do processo nº 0101447-05.2016.5.01.0491, requerendo seja informado se foi procedida a anotação da reserva do crédito no montante de R\$ 28.178,87, para a satisfação da execução, esclarecendo que a reserva requerida deverá ser sobre os créditos referentes à NPA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI ME.
- 48. Fls. 13.206/13.212** – Ofício nº 33/GAB/2021, originário desse MM Juízo, prestando informações ao Conflito de Competência nº 180636/RJ (2021/0188496-8).
- 49. Fl. 13.213** – Comprovante de envio do ofício supra por malote digital.
- 50. Fls. 13.214/13.220** – Ofício originário do Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia da decisão proferida no Conflito de Competência nº 181469/RJ (2021/0239281-2), a qual deferiu o pedido liminar para suspender, até ulterior deliberação do relator, os atos executórios promovidos pelo Juízo da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, nos autos do Processo nº 0011272-96.2015.5.03.0182. designando, por conseguinte, o esse MM. Juízo para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes.
- 51. Fls. 13.221/13.224** – Petição de ATACADÃO PAPELEX LTDA. requerendo a juntada de substabelecimento, bem como a anotação do novo patrono, Dr. EDUARDO LANDI DE VITTO, OAB/RJ nº 160.924.
- 52. Fls. 13.226/13.229** – Juntada dos recibos de envio do ofício encaminhado ao STJ, por malote digital, prestando esclarecimentos ao Conflito de Competência nº 180636/RJ (2021/0188496-8).
- 53. Fls. 13.230/13.231** – Ato ordinatório certificando o que segue: “1- Quanto ao despacho de fls. 13165 index: Item 1- cumprido, todos os documentos e petições pendentes no sistema foram juntados aos autos; Item 2- (petição de fls 13125 index),

não localizei a parte ADM DO BRASIL LTDA. na lista de personagens, em que pese a mesma informar que já se encontra qualificada nos presentes autos; Item 3- Ofício 33/2021/GAB enviado ao STJ, conforme fls. 13206 index e comprovantes de envio às fls. 13213 index (Ofício) e fls. 13226/13229 index (documentos que o instruíram); Itens 4, 5 e 6 ainda não foram cumpridos. 2- Em que pese o processamento ainda não ter sido concluído nos presentes autos, encaminho o mesmo para apreciação dos documentos juntados a seguir, devido à urgência do teor dos mesmos: Petição da Procuradoria Geral da União (Núcleo de Execução Fiscal Trabalhista) às fls. 13168/13189 index, em que solicita a reserva de numerário nos autos da Recuperação Judicial/Massa Falida da Empresa MR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME E OUTROS com base nos valores apresentados na Certidão de Habilitação de Crédito juntada em documento anexo; Manifestação do Ministério Público às fls. 13191 index, em que opina pela abertura de vista ao Administrador Judicial e à Recuperanda; Petição da parte Fernando Antonino Leite às fls. 13194/13196 index, em que requer a ratificação de seu pedido de gratuidade e informa já ser qualificado nos autos, informo que não logrei êxito em localizá-lo na lista de personagens do processo; Juntada de e-mail e malotes digitais encaminhados pela Vara do Trabalho de Magé às fls. 13198/13205, em que solicita informações acerca do cumprimento do Ofício PJE nº 94/2019 (reserva de crédito no valor de R\$ 28.178,87 para a satisfação da execução na ação trabalhista 0101447-05.2016.5.01.0491); Ofício encaminhado por malote digital pelo STJ às fls. 13214/13221 index, referente ao Conflito de Competência 181469/RJ (2021/0239281-2), em que designa o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Magé para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes e solicita informações no prazo de 10 dias; Petição da parte interessada ATACADÃO PAPELEX às fls. 13223/13224 index, em que informa novo representante processual;”.

- 54. Fls. 13.233/13.234** – Despacho anunciando que foram prestadas as informações requeridas pelo Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, através do Ofício Gabinete nº 41/2021, determinando seja o referido documento encaminhado, com urgência, e que, após, o cartório conclua o processamento do feito e retornem imediatamente conclusos.

- 55. Fls. 13.236/12.240** – Juntada do ofício nº 41/GAB/2021, indicado no despacho supra.
- 56. Fl. 13.241** – Ato ordinatório certificando o envio do ofício nº 41/GAB/2021, acompanhado das peças nele mencionadas, relativo às informações prestadas ao Ministro Relator do Conflito de Competência nº 181.469 - RJ (2021/0239281-2).
- 57. Fl. 13.243** – Juntada de recibo de envio do ofício nº 41/GAB/2021 por malote digital.
- 58. Fls. 13.245/13.250** – Ciente da juntada de cópias da Ação Trabalhista nº 0011317-92.2015.5.03.0023, onde consta que foi mantida a suspensão da execução em face da EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS DE SANT'ANNA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e solicitada a transferência do valor bloqueado daqueles autos pelo SISBAJUD à disposição do juízo da recuperação judicial.
- 59. Fls. 13.252/13.255** – Petição da Recuperanda requerendo a juntada de substabelecimento, para fins de regularização da sua representação processual, requerendo que as futuras publicações e intimações sejam efetuadas em nome de JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (OAB/SP 160.976) E MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO (OAB/SP 248.577), excluindo-se do cadastro dos autos os antigos advogados.
- 60. Fls. 13.257/13.263** – Ofício originário da 1ª Vara do Trabalho de Magé/RJ, expedido no bojo do processo nº 0100698-51.2017.5.01.0491, solicitando informações sobre o andamento da recuperação judicial, bem como se há previsão para pagamento do crédito da Reclamante EVA CORDEIRO MOREIRA DE OLIVEIRA. Ressalta-se que a credora não se encontra inscrita no QGC.
- 61. Fls. 13.264/13.265** – Ato ordinatório certificando que “a) O Ofício Gabinete nº 41/2021 (id. 13236/13240) foi encaminhado, cf. determinado, como se verifica a fls. 13243; b) A fls. 13245/13250 (index), consta Ofício da 23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, acostando aos autos comprovante de pagamento, a fls. 13249 (index); c) A fls. 13252/13253 (index), consta Petição de substabelecimento; d) A fls. 13257/13263 (index), consta Ofício da 1ª VARA DO TRABALHO DE MAGÉ, solicitando informações; e) Quanto às pendências indicadas, informando que os itens 4, 5, e 6 a fls. fls. 13165 (index) não haviam sido cumpridos, ATUALIZO o ato ordinatório de fls. 13230, da seguinte forma: Item 6: O r. despacho de fls. 13046 foi integralmente cumprido. Não há petição pendente de juntada, por ora, no sistema.

Outrossim, houve regular intimação do MP, a fls. 13192, tendo se manifestado o Parquet a fls. 13191. Assim sendo, em atenção aos itens 4 e 5 (fls. 13165 - index): (i) INTIMO as partes para ciência quanto aos acórdãos proferidos nos autos dos Conflitos de Competência nº 180636/RJ (2021/0188496-8) e 179289/MG (2021/0134137- 9) - Fls. 13.130/13134 e 13.153/13.159 (index); e (ii) Remeto os autos à digitação de Ofício para, em atenção a fls. 13137/13151 (index), informar à 1ª Vara do Trabalho de Magé (Ref.: ATOOrd 0011328- 32.2015.5.01.0491), cf. orientação deste douto juízo, que não há conta específica a ser indicada para fins de transferência. Assim sendo, deve o referido juízo trabalhista oficial ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado a fls. 13141, para conta judicial do Banco do Brasil, a ser vinculada ao presente processo e imediatamente informada a este Juízo Cível. Após cumprimento das pendências, os autos deverão ser remetidos à conclusão para apreciação.”.

- 62. Fls. 13.267/13.370** – Envio de intimação eletrônica.
- 63. Fls. 13.372/13.378** – Ofício originário do Superior Tribunal de Justiça encaminhando cópia da decisão exarada no Conflito de Competência nº 180636/RJ (2021/0188496-8), a qual conheceu do conflito positivo de competência, quanto aos atos incidentes sobre os bens vinculados à recuperação, para declarar competente esse d. Juízo.
- 64. Fl. 13.379** – Ato ordinatório remetendo os autos a conclusão, ante a juntada do documento de fls. 13.372/13.378.
- 65. Fl. 13.380/13.381** – Conclusão ao juiz *“Juntem-se as petições pendentes no sistema DCP e regularize-se o processamento após o ato ordinatório de fls. 13264/13265, inclusive cumprindo as pendências ainda existentes.”*
- 66. Fl. 13.383/13.485** – Certidão de Intimação.
- 67. Fl. 13.487/13.489** – Petição de BASEQUÍMICA S.A requerendo a juntada de substabelecimento, bem como a anotação do patrono, Gilberto Lopes Theodoro, OAB/SP 139.970.
- 68. Fl. 13.490/13.491** – Exma. Juíza do Trabalho da 1ª VT Magé solicita informações quanto ao andamento do processo 009466-67.2016.8.19.0029, bem como se há uma previsão para o pagamento de credor.

- 69. FI. 13.492/13.499** – Exma. Juíza do Trabalho da 2ª VT de Belo Horizonte informa transferência de valor de depósito judicial para esses autos na quantia de R\$ 59.096,37.
- 70. FI. 13.492/13.493** – Exma. Juíza do Trabalho da 1ª VT de Magé pugna por informações de andamento do processo.
- 71. FI. 13.497/13.499**– Exma. Juíza do Trabalho da 2ª VT de Belo Horizonte determinando se oficie a CEF para transferência de valor de depósito judicial para esses autos, e comprovante do depósito na quantia de R\$ 59.096,37.
- 72. FI. 13.502** – Ofício originário da 1ª Vara do Trabalho de Magé/RJ, expedido no bojo do processo nº 0101447-05.2016.5.01.0491, requerendo seja informado se foi procedida a anotação da reserva do crédito no montante de R\$ 28.178,87, para a satisfação da execução, esclarecendo que a reserva requerida deverá ser sobre os créditos referentes à NPA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI ME.
- 73. FI. 13.504**– Ofício da 12ª Vara federal de Execução Fiscal Pedindo Penhora no rosto dos autos.
- 74. 13.513/13.516**– FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS INTERCAPITAL informar que até a presente data não recebeu nenhum pagamento.
- 75. FI. 13.517/13.638**– Petição da Recuperanda pugnando pela SUSPENSÃO da realização da hasta pública do imóvel registrado sob o nº 20.410, do CRI de Magé/RJ – cujas as datas sugeridas pelo leiloeiro são de 27/11/2021 e 02/12/2021 -, nos autos do cumprimento de sentença nº. 0000109.88.2001.8.19.0029, em trâmite perante esta 1ª Vara Cível de Magé/RJ, eis que essencial ao propósito de soerguimento buscado no âmbito deste processo de recuperação judicial, até final desfecho e apreciação das razões aqui aduzidas, servindo a decisão deste D. Juízo como ofício a ser protocolizado pelas próprias empresas.

Inicialmente, com relação ao questionamento do credor ASSIS FONSECA DA SILVA às fls. 12.351/12.355, a Administradora Judicial esclarece que nos autos nº 0007913-48.2017.8.19.0029, exarou ciência da sentença, que já foi encaminhada a equipe contábil da AJ para inclusão no Quadro Geral de Credores, que será oportunamente apresentado nestes autos para consolidação nos termos do art. 18, da LRF, cabendo ao Credor acompanhar o processamento do feito.

Quanto ao pleito da Recuperanda de fls. 12.360/12.670, no qual solicita “a expedição de ofício ao d. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, processo nº 5028332-69.2012.404.7000/PR, a fim de requisitar que seja realizada a transferência em favor deste d. Juízo universal de todos os valores depositados pelas Recuperandas junto àquele d. Juízo, para, ato contínuo, serem integralmente destinados ao pagamento dos credores trabalhistas e demais sujeitos à presente recuperação judicial.”, a AJ elucida que já se manifestou às fls. **12.888/12.900**, onde opinou, inclusive, pela criação de fundo recuperacional apto ao auxílio do cumprimento do Plano de Recuperação, se manifestando no sentido de que seja oficiado o juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná para que remeta ao juízo da Recuperação Judicial, mediante depósito judicial no Banco do Brasil, eventuais valores que se encontrem disponíveis às sociedades empresárias ora em recuperação no processo de nº **5028332-69.2012.404.7000/PR**, para fins de criação de um fundo de caixa destinado ao cumprimento desta Recuperação Judicial. Saudando esse douto juízo pela determinação de que se oficie a Vara Federal, conforme despacho de fls. 13.657/13.658, essa Administração Judicial traz o exemplo de experiência semelhante no Processo de Recuperação Judicial do Grupo/Personal Embrase (TJRJ nº 0043514-08.2018.8.19.0021), cujo fundo de caixa já conta com cerca de doze milhões de reais de depósitos judiciais, à inteira disposição do juízo recuperacional, e que será fundamental ao pagamento de credores, seja em sede de recuperação ou falência, sendo essa uma providência muito eficaz de proteção e maximização de ativo.

Assim como esse crédito supra, as transferências apontadas às fls. 13.245/13.250, 13.497,

No que se refere ao pedido de habilitação de crédito de fls. 12.672/12.687, e 13.194/13.196, a AJ declara ciência da determinação de seu desentranhamento.

Com o fim de elucidar novo posicionamento em relação aos pedidos e discussões sobre habilitações de crédito distribuídas equivocadamente nestes autos, a AJ ressalta que a Serventia vem procedendo ao desentranhamento destes pedidos com posterior autuação como incidente em apartado à recuperação judicial, por mera liberalidade e especial diligência, em que pese seja essa uma obrigação do patrono subscritor das peças.

Todavia, o que de fato tem se verificado é, que na grande maioria dos casos, os respectivos patronos não acompanham o andamento destes incidentes, acarretando a extinção do feito por abandono. Em suma, são gerados centenas de incidentes inócuos, por ausência de tecnicidade dos advogados peticionantes, abarrotando o juízo recuperacional, que já é muito sobrecarregado pela sua competência múltipla.

Por este motivo, a AJ sugere que tais pedidos de habilitações, bem como discussões sobre habilitação de crédito, **devem ser, doravante, desentranhados do processo principal, intimando-se os patronos para distribuição do competente incidente**, nos termos do art. 9 e incisos e art. 10, *caput*, ambos da LFRE/2005, uma vez que geram tumulto no feito principal.

Prosseguindo, **a AJ exara ciência do r. despacho de fls. 12.713/12.715, cumprindo esclarecer que já se manifestou às fls. 12.193/12.354 e fls. 12.888/12.986 dos autos.**

Ciente a AJ, também, dos ofícios originários do STJ (fls. 12.717/12.721, 13.129/13.134, 13.153/13.159, 13.214/13.220, 13.372/13.378 e 13.507) comunicando as decisões proferidas em sede de Conflito de Competência.

Continuando, a AJ informa ciência dos dados bancários informados pelo credor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS INTERCAPITAL à fl. 12.901.

Outrossim, a AJ verificou que a Recuperanda apresentou os comprovantes de pagamento parcial dos credores às fls. 12.906/13.043, cumprindo destacar que a documentação contábil vem sendo regularizada pelos novos patronos junto à Administração Judicial, estando pendente, ainda, as demonstrações de setembro e outubro de 2021. (laudo contábil em anexo)

No mais, a AJ está ciente do r. despacho de fls. 13.165/13.166, que, dentre outras providências, determinou que o cartório atenda ao ofício de fls. 13.137, informando os dados bancários da conta judicial.

Quanto ao ofício da Fazenda Nacional às fls. 13.168/13.189, e ofício da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais às fls. 13.501, a AJ elucida que os créditos em questão não se submetem à recuperação judicial, nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional, sendo incabível a inclusão no QGC pretendida, ou a referida determinação de penhora no rosto dos autos para pagamento nesses autos. As ações e execuções fiscais prosseguem normalmente contra a Recuperanda, não sendo legítimo o pedido de pagamento de créditos extraconcursais no bojo da Recuperação Judicial, sendo os ofícios acima cabíveis apenas em caso falimentar, quando, ainda assim, não há penhora. Nessa hipótese de falência os créditos serão arrolados na sua respectiva classe para pagamento em ordem concursal daquele rito processual falimentar, após o adimplemento das demais classes que a antecedem.

No mais, ciente a AJ do Parecer Ministerial de fl. 13.191, no qual o i. Parquet exarou ciência da petição da AJ de fls. 12.888/12.896, bem como do relatório de fls. 12.714, não se opondo ao requerido.

Com relação ao ofício de fls. 13.200/13.205 e 13.502, a AJ esclarece que a NPA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI – ME não integra o polo ativo de sociedades empresárias em Recuperação Judicial perante esse juízo, sendo incabível, portanto, o pedido de reserva ora requerido.

Outrossim, **ciente a AJ dos novos patronos constituídos pela Recuperanda, a saber, Dr. JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (OAB/SP 160.976) e Dr. MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO (OAB/SP 248.577),** conforme anunciando às fls. 13.252/13.255.

Prosseguindo, atendendo ao pedido de esclarecimentos acerca do CUMPRIMENTO DO PRJ (fls. 13.259/13.260, 13.491 e 13.493), solicitação da 1ª Vara do Trabalho de Magé/RJ, a AJ esclarece que este feito se encontra na fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e que não há crédito listado em favor da Sra. EVA CORDEIRO MOREIRA DE OLIVEIRA e da Sra. JAQUELINE NUNES DE SOUZA TOSTA não havendo informações, até o momento, de incidente de habilitação retardatária de crédito em seu nome. No que se refere ao credor DOUGLAS AMORIM FERREIRA, este encontra-se no QGC pelo valor de R\$6.022,68, não existindo comprovante de pagamento entregue à AJ, ou nos autos, até o momento, sendo necessário investigar se a ausência de pagamento é porque o credor não informou dados bancários à recuperanda nos termos do Plano de Recuperação, ou em razão de estar inscrito no programa CAEP do TRT, e com opção de pagamento fora da Recuperação Judicial, situação em que deverá ser quitado através do acordo entabulado junto àquele Tribunal do Trabalho.

Nessa esteira acima, visando dar um norte firme ao processo no sentido de prosseguir ao cumprimento do PRJ e seu encerramento, **ressalta a Administradora Judicial a urgência de intimação dos novos patronos da Recuperanda para que haja uma regularização nos exatos termos indicados na reunião entabulada com os ex-patronos (fls. 12.888/12.900), que se quedaram inertes quanto àquelas exigências.** Conforme contato estabelecido recentemente com essa Administração Judicial, informaram os novos patronos que foram contratados para solucionar dentre outras, a referida questão.

Desta feita, **ressalta a Administração ser urgente a entrega nesses autos de:**

A. Planilha com dados bancários informados através da chave ri@refrigerantespakera.com.br, nos autos principais ou nos incidentes, e seus respectivos comprovantes de pagamento (Classes I, III e IV);

B. Planilha em apartado indicando todos os credores que estão submetidos ao CAEP TRT da 1ª Região, com comprovante de quitação daqueles créditos e/ou certidão de cumprimento do acordo expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Acerca dos comprovantes de pagamentos entregues pelos patronos anteriores, a Administração Judicial encaminha através de laudo, em anexo, o que se apurou até a presente data.

Sobre a manifestação do credor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS INTERCAPITAL acerca do não recebimento de nenhum pagamento, considerando a apresentação no petitório de **fls. 13.514/13.516**, que se intime a recuperanda para apresentação de comprovante de pagamento nos autos.

Sobre fls. 13.517/13.638 e o pedido de que seja intimada a Administradora Judicial, para que se manifeste acerca da essencialidade do bem constricto à continuidade das atividades realizadas pelas Recuperandas e que são imprescindíveis para o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, abrimos um capítulo à parte abaixo.

DA ESSENCIALIDADE DO BEM (PARQUE INDUSTRIAL)

De proêmio, cumpre salientar que o bem em questão, imóvel registrado sob o nº 20.410, do CRI de Magé/RJ, não integra ativos declarados nessa recuperação judicial, sendo ele de propriedade de REFRIGERANTES PAKERA Ltda CNPJ nº 28.931.863/0001-00.

Entretanto, em que pese não esteja o bem declarado entre os ativos da recuperação judicial, ele integra o fundo de comércio industrial do grupo empresarial em recuperação. Dito isto, delicado o tema aqui submetido quando estamos diante do imóvel que abarca a principal atividade desta recuperação, qual seja, a produção de bebidas, e no qual está localizada a jazida de água mineral cuja lavra é valiosa ao mercado de produtos como água mineral, refrigerantes, cerveja etc.

Ademais, tratando-se a ação que envolve quantia líquida, e que abarca o único polo industrial da recuperanda, bem essencial ao seu funcionamento, SOB PENA DE FALÊNCIA, impossível não mencionar a necessidade de preservação nesse momento do processo de Recuperação Judicial, qual seja, de pagamento dos credores, não havendo qualquer impeditivo de que tal dívida retorne à sua cobrança sob outro imóvel, tendo em vista a indicação pelos patronos das recuperandas de bens em nome da Refrigerantes Pakera Ltda. no processo de nº 0000109.88.2001.8.19.0029, que podem suprir a referida execução.

A corroborar as afirmações desta Administradora Judicial, e como forma de ilustrar a essencialidade do bem envolvido na demanda, **é certo que o funcionamento do parque industrial, cuja visita *in loco* já fizemos algumas vezes, está em pleno vigor, e a sua dependência na capacidade de soerguimento das sociedades empresárias em recuperação é inequívoca.**

Ademais, destaca a Administração Judicial que, com a petição que ora se entabula, **está mais do que confessado o grupo empresarial e a interdependência entre as sociedades empresárias recuperandas e a sociedade Refrigerantes Pakera Ltda.**, assim, um ponto sensível que merece destaque a esse duto juízo é que, em que pese o litisconsórcio em Recuperação Judicial seja facultativo, ele não o é na Falência.

Posta a questão, com o cenário que se desenha no presente processo, em caso de eventual falência superveniente, essa Administração Judicial apresentará no

bojo do pedido de quebra, a extensão dos efeitos da falência para a Refrigerantes Pakera, tendo em vista a confissão expressa nesses autos, requerendo a venda antecipada daquele e de outros bens como forma de garantir o pagamento dos credores aqui submetidos.

Ademais, doravante, qualquer tentativa de dilapidação de patrimônio da Refrigerantes Pakera Ltda. pelos sócios do grupo também poderá ser encarada como fraude aos credores após a aludida confissão, apurando-se no futuro as responsabilidades e crimes falimentares passíveis de serem imputados, bem como a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades envolvidas.

Pelo exposto, manifestação a favor da suspensão do leilão por parte da Administração Judicial é medida que visa proteger a coletividade de credores submetidos à essa Recuperação Judicial, e futura eventual falência, entendendo que um bem avaliado em quantia superior a quarenta milhões não deve ser utilizado para pagamento de um único credor de empresa do grupo, aniquilando o seu funcionamento, e deixando a descoberto um universo de cerca de 1.200 credores concursais e extraconcursais, dentre eles o próprio Fisco, que passará a integrar possível universo falimentar.

Por fim, irá a AJ pugnar pela remessa dos autos ao Ministério Público, para ciência e análise dos relatórios de atividades da Recuperanda, que segue em anexo.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Administradora Judicial requer a Vossa Excelência:

- a) O desentranhamento do pedido de habilitação de crédito de fls. 12.672/12.687, intimando-se o patrono do requerente, Dr. Roberto C. A. de Melo, OAB/RJ 161.114, para a distribuição de incidente de habilitação retardatária de crédito, nos termos do art. 9 e incisos e art.

10, *caput*, ambos da LFRE/2005, bem como de demais habilitações apresentadas indevidamente nesses autos, com intimação de seus patronos;

- b) A intimação da Recuperanda para que apresente nesses autos: A) Planilha com dados bancários informados através da chave rj@refrigerantespakera.com.br, nos autos principais ou nos incidentes, e seus respectivos comprovantes de pagamento (Classes I, III e IV); B) Planilha em apartado indicando todos os credores que estão submetidos ao CAEP TRT da 1ª Região, com comprovante de quitação daqueles créditos e/ou certidão de cumprimento do acordo expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.;**
- c) Intimação da Recuperanda para que colete dos autos os dados bancários informados à fl. 12.901 e/ou apresente seu comprovante de pagamento;**
- d) A suspensão da realização da hasta pública do imóvel registrado sob o nº 20.410, do CRI de Magé/RJ;**
- e) A remessa dos autos ao Ministério Público, para ciência do acrescido e análise dos relatórios de atividades da Recuperanda, que seguem em anexo.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2021.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Pakera
Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261